



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001707/2003-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.075 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta, com fulcro nas balizas delineadas no voto proferido, apresente parecer conclusivo por meio do qual se manifeste acerca da possibilidade de creditamento no que tange às notas fiscais nº 217, 218, 219, 222/230 e 231 pela numeração da DERAT/Rio, correspondendo, respectivamente, às fls. 268, 269, 270, 503/513 e 514 do e-processo.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 281/283 dos autos:

A interessada apresentou à fl. 29 pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI referente ao 2º trimestre de 2000, no valor de R\$134.363,96, constando do campo 15 do formulário a indicação "*INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO*" e do arrazoadado de fls. 01/03 a menção ao art. 11 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999 e à Instrução Normativa (IN) SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, além da informação de que a denominação anterior da interessada era Smithkline Beecham Brasil Ltda.

As fls. 19/28 tratam de cópias do livro fiscal de registro de apuração do IPI (RAIPI) e de planilha de cálculo do valor requerido em ressarcimento.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

As fls. 96/99 referem-se à declaração de compensação (DCOMP) de débito próprio da COFINS relativa ao período de apuração nov/2003 com o saldo credor do IPI objeto do ressarcimento.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária-(DERAT)-no Rio de-Janeiro-RJ, por meio do despacho decisório de fls. 101/107 e com base no termo de constatação fiscal de fls. 83/82 efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (DEFIC) no Rio de Janeiro — Divisão de Fiscalização (DIFIS) I, não reconheceu o direito creditório solicitado pela interessada, indeferindo integralmente o pedido de ressarcimento, tendo, por conseguinte, não homologado a compensação declarada na DCOMP mencionada no parágrafo supra ou quaisquer outras ligadas ao denegado direito creditório.

A seguir, transcreve-se parte do despacho decisório:

“(…)

A DEFIC, solicitada a pronunciar-se, constatou, após diligência fiscal de fl. 83 a 89, a ilegitimidade dos créditos de IPI, cuja compensação é requerida, informando, em síntese, que:

- o presente processo trata de solicitação de ressarcimento de pretensão saldo credor do IPI escriturado em razão da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 210/02;*
- o estabelecimento é industrial, de forma a permitir-lhe o direito de crédito;*
- durante o trabalho fiscal de verificações para apurar a legitimidade do saldo credor pleiteado, foram glosados alguns créditos no montante de R\$250.983,79, listados às fls. 86 a 88, por conta de que as respectivas Notas Fiscais originais (1ª via) não foram apresentadas;*
- das notas fiscais efetivamente apresentadas para exame a autoridade fiscal constatou a existência de créditos não ressarcíveis, no valor de R\$19.159,90, listados à fl. 85, tais como: créditos por produtos recebidos em transferência de outra filial, créditos por devoluções;*
- do total dos créditos escriturados no livro RAIPI, Mod 8, relativo ao período em análise, no valor de R\$480.546,21, foi diminuída a quantia de R\$270.143,69 relativa aos créditos glosados acima mencionados apurando-se, por fim, um total de créditos ressarcíveis no valor de R\$210.402,52;*
- utilizando-se esses créditos para abatimento dos débitos apurados ex-officio no valor de R\$327.022,35 (que correspondem aos débitos escriturados do imposto de R\$346.182,25 compensados pelos créditos de IPI não ressarcíveis de R\$ 19.159,90), não restou saldo credor no período de apuração, pois o valor dos débitos é maior que o valor dos créditos efetivamente comprovados; e*
- por ser materialmente impossível o deferimento do Pedido de Ressarcimento em pauta, opina pelo seu total indeferimento.*

É O RELATÓRIO.

“(…)

(..) o documento que confere legitimidade à escrituração dos créditos pleiteados é a Nota Fiscal que acompanha os produtos e deve permanecer em poder do destinatário no caso, o adquirente, consoante os artigos 321 e 322 do RIPI/98 abaixo transcritos:

(...)

No caso em tela, a não apresentação das Notas Fiscais listadas foi fator determinante e fundamental para a glosa de R\$250.983,79 referentes a créditos a elas vinculados.

A outra glosa, igualmente demonstrada, à fl. 85, no valor total de R\$ 19.159,90, decorre do fato da requerente ter escriturado créditos por produtos recebidos em transferência de outra filial, créditos por devoluções, entre outros, em cristalino confronto à legislação retro citada, motivo pelo qual devem ser excluídos do presente pedido, por não serem passíveis de ressarcimento, embora sejam admissíveis como crédito para compensação com os débitos próprios do IPI.

O procedimento da autoridade fiscal foi norteado pelo princípio da não-cumulatividade, onde foram deduzidos do somatório do somatório dos débitos apurados (que correspondem aos débitos do imposto escriturados no Livro RAIPI — Mod 8 compensados pelos créditos não ressarcíveis) os valores correspondentes ao somatório dos créditos efetivamente passíveis de ressarcimento em cada período. Logo, se houve apuração de saldo devedor do imposto — os débitos superaram os créditos no período em análise — inexistente, por decorrência, saldo credor do imposto. Em suma, havia créditos do IPI, mas não saldo credor. Portanto, não há que se falar em ressarcimento de algo que inexistente.

Dessa forma, restando comprovada a inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Ressarcimento de fl. 29 e, por consequência, DEIXO DE HOMOLOGAR A DECOMP ELETRÔNICA (..) de fls. 96 a 99 do presente processo, bem como quaisquer outras DCOMP que se lastreiem no mencionado pleito de Ressarcimento."

Por sua vez, a interessada apresentou nas fls. 109/117 sua discordância à decisão proferida no despacho decisório, manifestando, em síntese, que:

- a decisão proferida no despacho decisório glosara créditos de IPI no valor total de R\$19.159,90, tendo apenas listado os créditos no termo de constatação fiscal, sem, contudo, mencionar de modo exaustivo e específico todas as razões por que os créditos foram considerados como não-passíveis de ressarcimento, ensejando, com isso, manifesto cerceamento do direito de defesa da reclamante e, conseqüentemente, a nulidade da glosa;

- sobre a glosa de créditos no valor de R\$250.983,79, efetuada "por não ter a Impugnante apresentado, em relação a todos os créditos, a 1º via da nota fiscal, que a Fiscalização refere como 'original' ", (...) a legislação não exigia a "apresentação da 1ª via da nota fiscal como condição sine qua non para o ressarcimento. De acordo com a legislação citada, o exame dos créditos se dá nos livros fiscais do contribuinte, devidamente apresentados no caso em comento. A nota fiscal consiste apenas em mais um elemento capaz de corroborar a existência da operação. (..) a autenticidade da operação pode ser aferida pelo conjunto de elementos, não sendo possível cingir-se apenas a um. (..) a impossibilidade de se apresentar, em todos os casos, a primeira via da

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

nota fiscal ocorre por uma infinidade de razões, tal como: por estar a nota em tesouraria, dentre outros";

- todas as notas apresentadas encontravam-se devidamente carimbadas, o que, por si só, individualizava os documentos, fazendo as vezes de primeiras vias. Citou ementa de julgado do Terceiro Conselho de Contribuintes que entendeu corroborar sua assertiva;

- "para a instrução do pedido de ressarcimento, somente é necessária a apresentação dos livros de apuração do IPI. No caso em comento, por ter julgado necessário, a Fiscalização solicitou a apresentação de notas fiscais, sem no entanto, estabelecer qualquer condição ou a necessidade de serem apresentado 'os originais' das mesmas";

- "ainda que a Impugnante dissesse prescindir para comprovar o seu crédito, pede-se vênia para juntar a primeira via das notas fiscais, como se constata dos documentos anexos";

- "as transferências a que faz referência a r decisão eram efetivadas entre estabelecimentos de titularidade da impugnante (1). Com efeito, não havia transferência para estabelecimentos de terceiros. (...) o estabelecimento da Rua Cordovil não faturava, e, portanto, não aproveitava o crédito. O estabelecimento que dava efetiva saída aos produtos, de forma contabilizada, era o estabelecimento 'Rio 2000'

- "No que se refere aos 'créditos por devoluções', (...) tendo recolhido o imposto quando da saída da mercadoria, à Impugnante é legítimo se creditar do IPI quando as mesmas são devolvidas por seus clientes, o que representa uma nova entrada. Afinal, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, não pode o contribuinte suportar o imposto sem ter, em contrapartida, o direito de se creditar na operação seguinte";

- "essa pretensão da Fiscalização de somente deferir o ressarcimento nos casos contemplados pela Lei nº9.779/99 (...) não encontra respaldo em nosso ordenamento. (...) na apuração do IPI, não se distingue o crédito oriundo da aquisição de insumos, produtos intermediário e/ou material de embalagem dos demais créditos. Apuram-se os débitos e créditos do período e, havendo saldo-credor, busca-se o seu ressarcimento. Com efeito, tendo ocorrido uma operação, cujo imposto foi recolhido pela Impugnante, há direito de crédito, sendo o ressarcimento mera decorrência deste. Se não pela Lei nº 9.779/99, certamente pela Constituição Federal (cfr. Art. 153, § 3º, inc. II)".

Ao final, requereu a nulidade parcial do indeferimento ou sua total insubsistência, com o conseqüente reconhecimento do seu pleito inicial de ressarcimento.

A impugnação do contribuinte se localiza às fls. 127/135 e é seguida por documentos de identidade das signatárias, despacho decisório, AR e notas fiscais (fls. 136/272).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, reconhecer parcialmente o pedido de ressarcimento e homologar a compensação até o limite da parcela do ressarcimento deferida, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 279/291):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO DO IPI. LEGITIMIDADE.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

A primeira via da nota fiscal conforma-se no documento imprescindível para conferir certeza e liquidez (legitimidade) a créditos do IPI aproveitados na escrita fiscal da interessada. Além disso, especificamente para as operações de importação, também é fundamental para a legitimidade acima a comprovação do pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro de importação. Isso considerado e demonstrada, na manifestação de inconformidade, a legitimidade de créditos do IPI anteriormente glosados pelo Fisco, devem eles ser restabelecidos na escrita fiscal da interessada para determinação dos saldos credores/devedores nos períodos de apuração correspondentes, integrando, se passíveis de ressarcimento consoante os ditames do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e da IN SRF nº 33, de 1999, a apuração do saldo credor acumulado ao final do trimestre-calendário.

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CRÉDITO PASSÍVEL DE
RESSARCIMENTO.

Para o estabelecimento industrial interessado, apenas são passíveis de ressarcimento os créditos do IPI decorrentes de aquisições de insumos compreendidos na conceituação de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem estabelecida pelo Parecer Normativo CST nº65, de 1979.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A atividade administrativa de julgamento deve ser pautada segundo os ditames da legislação tributária, porquanto esta, uma vez publicada, integra o ordenamento jurídico revestida da presunção tanto de constitucionalidade quanto de legalidade.

Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte

Insatisfeito com o teor da decisão supra, o contribuinte interpôs, em 26/11/10, Recurso Voluntário (fls. 301/314).

Em seu recurso, o contribuinte relatou que em razão do deferimento parcial de seu pedido de ressarcimento de IPI e da homologação parcial da compensação declarada, recebeu a cobrança do valor do débito de COFINS cuja compensação não foi homologada. Na sequência, argumentou que teria decaído o direito da Fazenda de constituir o crédito da referida contribuição.

Quanto ao indeferimento do valor de R\$ 19.159,90, a recorrente argumentou que “a r. decisão recorrida não questionou a incidência do IPI quando da aquisição de referido produto. Sendo assim, não há como entender possível a alegação de que a Recorrente não poderia se valer do crédito decorrente”. Acrescentou que, em respeito ao princípio da verdade material, o código da nota fiscal ou do CNAE não deveriam ser suficientes para concluir que o estabelecimento não é industrial. O emitente das notas fiscais teria sido a unidade fabril da recorrente, o que estaria demonstrado pela documentação anexada e também constatado no relatório de diligência fiscal juntado aos autos.

Argumentou que a Lei nº 9.779/99 não teria trazido um benefício fiscal, mas sim ressaltado a não cumulatividade do imposto, e que isto deveria ser considerado quanto às notas de fls. 134/136, 169/199, 202/216 as quais, segundo a decisão recorrida, versariam sobre devolução de produtos.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

Acrescentou que “a recusa do ressarcimento ou restituição acarreta um crédito meramente formal, em nítida violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI”. As notas fiscais relacionadas à fl. 85 se refeririam à industrialização por encomenda, nas quais seria possível a utilização dos créditos de IPI referentes a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e essa seria a conclusão da Consulta 171 de 22/09/2003. Arguiu que as outras notas fiscais relacionadas à fl. 85 trazem a referência “outras”, o que implicaria que a decisão teria se furtado de mencionar exaustivamente todos os créditos não ressarcíveis e todas as razões para tanto.

Afirmou ser injustificável a glosa de créditos com base no fato de a aquisição do insumo ter sido feito por estabelecimento filial e não matriz, pois o direito ao crédito seria do contribuinte e não do estabelecimento, impugnando, assim, a glosa referente à nota fiscal de fl. 145.

Argumentou que a lei nº 9.779/99 não diferencia o produto, se matéria prima, material de embalagem ou produto intermediário, não cabendo a glosa das notas fiscais de fls. 153/166 e 168 sob afirmação de que elas se referem a produtos acabados.

Quanto às demais notas fiscais, mencionadas à fl. 312 – pag. 12 do recurso -, afirmou que não há dispositivo legal que condicione o direito de crédito à apresentação da primeira via da nota fiscal. Afirmou que a documentação juntada é suficiente para demonstrar o direito de crédito e que todas as notas fiscais estariam carimbadas com o número do processo de ressarcimento, não havendo risco de duplicidade na utilização do crédito. Assim, não haveria fundamentação jurídica para a manutenção das glosas.

Ao fim, pediu o reconhecimento da extinção por decadência do débito de COFINS referente à parcela da compensação não homologada. Caso assim não se entenda, pediu que seja deferida a totalidade do pedido de ressarcimento formulado no valor de R\$ 134.363,96.

Juntou, às fls. 316/376, procuração, cópia de documentos de identidade, atos societários, DIPJ 2002, cadastro estadual de contribuintes, livro de apuração do IPI.

Às fls. 377/454, a recorrente juntou nova via do recurso voluntário, com substabelecimento de mandato, cópia dos documentos de identidade das procuradoras, da ficha de documentos solicitados e da primeira via do recurso interposto.

À fl. 458, consta intimação para apresentação de documentos complementares, tendo sido juntada documentação pelo contribuinte às fls. 462/491.

Consta às fls. 493 a 495 informação dos correios de que a comunicação enviada à empresa fora recebida em 03/11/2010, porém, não consta dos autos o aviso de recebimento com esta comprovação. E, à fl. 501, há pronunciamento do auditor fiscal responsável informando que o aviso de recebimento referente à ciência do acórdão supra não retornou à divisão, razão pela qual propôs o encaminhamento do processo ao CARF, para prosseguimento.

À fl. 502, consta termo de apensação do processo nº 16682.720401/2011-59 ao presente.

Às fls. 503/514, foram juntadas notas fiscais.

Fl. 7 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

Em seguida, os autos vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

1. Da tempestividade

Conforme relatado acima, restou certificado nos autos que o aviso de recebimento referente à ciência do acórdão da DRJ não retornou à divisão. Sendo assim, não há como se saber ao certo a data em que o contribuinte tomou ciência desta decisão. Acontece que no registro dos correios consta a informação de que a notificação fora recebida pelo contribuinte em 03/11/2010. Logo, há de se ter por tempestivo o recurso voluntário interposto pelo contribuinte em 26/11/2010.

O Recurso Voluntário, portanto, é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Da necessidade de esclarecimento acerca da numeração das fls. do processo

Quando da análise da presente demanda, foi possível constatar que há algumas fls. do volume 2 do processo que não constam dos autos na sequência correta. Na fl. 272 do e-processo, consta que a numeração do processo na DERAT/Rio correspondia à fl. 221. Acontece que, na fl. seguinte (fl. 273 do e-processo), há a indicação de que a numeração na DERAT/Rio era 232. Sendo assim, percebe-se a ausência neste volume das fls. de numeração 222 a 231.

Considerando que a análise dos documentos constantes dessas fls. se apresenta essencial à solução desta contenda (observe-se, por exemplo, que a decisão recorrida menciona a nota fiscal situada à fl. 231 dos autos, cuja análise se apresenta imprescindível à verificação da correção ou não do entendimento ali proferido), em busca mais detida nos autos, foi possível constatar que tais documentos encontram-se situados às fls. 503/514 dos autos. Encontra-se saneada, portanto, a falha inicialmente detectada.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise dos fundamentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

3. Da decadência

De início, o contribuinte apresenta em seu recurso argumentação no sentido de que teria decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito de COFINS que se pretende cobrar, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Isso porque, como relatado acima, a Recorrente utilizou o crédito de IPI objeto do presente pedido para compensar débito de COFINS relativo ao período objeto de apuração de novembro de 2003. Considerando que somente parte do pedido de ressarcimento de

Fl. 8 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

IPI via compensação foi deferida, defende que a pretensão do Fisco de cobrar a diferença de COFINS relacionada à parte da compensação não homologada estaria fulminada pelo instituto da decadência, visto que já teria decorrido mais de cinco anos entre novembro de 2003 e a intimação da decisão que homologou apenas parcialmente a compensação, realizada em 03/11/2010.

Não assiste razão à recorrente em sua argumentação. Ora, é certo que o prazo decadencial está relacionado ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pretendido, por meio do seu lançamento. Não é esta, contudo, a hipótese dos presentes autos. Como dito acima, trata a presente demanda de pedido de ressarcimento, cumulado com compensação. Sendo assim, é cediço que a DCOMP apresentada constitui confissão de dívida. Em tal caso, portanto, o montante do débito ali indicado prescinde de lançamento formal por parte da fiscalização.

Logo, por entender que deverá ser afastada a preliminar de decadência suscitada, face à sua completa inaplicabilidade ao caso vertente, passo então à análise do mérito da presente contenda.

4. Do mérito

Consoante acima narrado, o contribuinte apresentou pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2000, no valor R\$ 134.363,96, tendo sido deferido pela DRJ o montante de R\$ 112.962,28. Sendo assim, a compensação apresentada fora deferida parcialmente, até o limite da parcela do ressarcimento deferida.

Permaneceu em discussão, portanto, apenas o valor indeferido, correspondente à quantia de R\$ 21.401,68.

4.1. Dos créditos não ressarcíveis

Inicialmente, há de se analisar o indeferimento sobre o valor de R\$ 19.159,90, relativo às notas fiscais relacionadas na fl. 85 (Tab. 1 – créditos não ressarcíveis). As razões postas pela DRJ encontram-se transcritas a seguir:

Primeiramente, cumpre analisar o indeferimento proferido pela DERAT-Rio de Janeiro sobre o valor total de R\$19.159,90 concernente ao IPI destacado nas notas fiscais relacionadas na fl. 85.

Importa deixar bem claro que o crédito escritural relativo ao valor acima não foi, segundo manifestado pela reclamante, "glosado" pela DERAT-Rio de Janeiro, tendo esta, sim, apenas indeferido a possibilidade, por expressa vedação legal, de que tal crédito compusesse o saldo credor do IPI passível de ressarcimento com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Nesse contexto, cabe salientar que o interesse no ressarcimento é exclusivamente da empresa solicitante, tanto que a ela compete a iniciativa de pleiteá-lo, cabendo-lhe, assim, o ônus de demonstrar, tanto na solicitação inicial quanto na lide por ela inaugurada, por meio de elementos concretos, materiais, que atente a todos os requisitos dispostos na legislação de regência para a concessão do seu pleito.

Certamente que o elemento probatório cabal ao encargo da interessada é a apresentação das notas fiscais que dão sustentação material aos pedidos de seu interesse.

Fl. 9 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

Nesse contexto, a reclamante apresentou como supedâneo do seu pleito apenas a primeira via da nota fiscal nº 3979 à fl. 231.

Apesar da informação sobre o CFOP (521: transferências de produção do estabelecimento) e à natureza da operação ("*transf prod*"), a indicar que o produto ali descrito resultaria de processo industrial do próprio estabelecimento emitente das referidas notas fiscais, a filial da interessada de CNPJ 33.247.743/0004-62, o que implicaria como devido o destaque do IPI na aludida nota fiscal, tal destaque, na verdade, não procede, porquanto, pelo código nacional de atividade econômica (CNAE) informado no extrato da Receita Federal do Brasil de fl. 235 aliado a informações da própria interessada em sua peça de reclamação (fl. 115), não se denota que tal estabelecimento filial emitente daquela nota fiscal conformava-se em industrial ou em equiparado a industrial [este pelo disposto no art. 9º do RIPI/98 ou por ser comercial atacadista (art.10 do RIPI/98) ou comercial equiparado por opção (art. 11, inciso I, do RIPI/98)], o que também implica a ilegitimidade do crédito relativo ao IPI destacado na aludida nota fiscal.

Sendo assim, não há como aceitar a legitimidade do crédito de IPI (R\$3.200,15) destacado na nota fiscal em comento, acarretando a impossibilidade quanto ao ressarcimento e compensação pretendidos pelo estabelecimento industrial interessado, que é o destinatário daquelas notas fiscais.

Quanto às demais notas fiscais em pauta, segundo consta informado dos autos, foram apresentadas pela interessada ao Fisco, tendo este feito uma apreciação individual de cada uma delas e concluído, repita-se, individualmente, conforme indicado no campo observações da relação de fl. 85, aliado ao arrazoadado de fl. 89, pela impossibilidade de que o crédito do IPI consignado naquelas notas fiscais pudesse compor o saldo credor trimestral passível de ressarcimento nos termos do art. 11 da Lei nº9.779, de 1999.

Após a verificação da Fiscalização, as aludidas notas fiscais foram devidamente devolvidas à interessada, que está, então, atualmente, de posse daquelas.

Com efeito, das razões expendidas pelo Fisco, cotejadas com as informações existentes nas notas fiscais sobre o destinatário e o remetente, a natureza da operação, o CFOP e a descrição dos produtos, dentre outras, depreende-se que a interessada possui plenas condições de compreender o porquê do indeferimento realizado pelo Fisco para cada uma das notas fiscais em tela, restando, pois, inaceitável para este julgador a pertinência da tese de cerceamento do direito de defesa alegada pela reclamante.

Sendo assim, e pela ausência, no presente processo, de apresentação probatória que lastreie a manifestação de inconformidade apresentada pela reclamante de modo a afastar veementemente o entendimento denegatório proferido pela DERAT-Rio de Janeiro, este julgador considera tal denegação procedente, não devendo ser afastada.

- Mostra-se, assim, desarrazoada a alegação de cerceamento do direito de defesa suscitada pela reclamante, mantendo-se, pois, a negativa para que o valor de R\$19.159,90, relativo ao IPI destacado nas notas fiscais ora em comento, possa compor a apuração do saldo credor do IPI passível de ressarcimento, sendo que o valor de IPI (R\$3.200,00) destacado na nota fiscal apresentada à fl. 231 sequer gera direito de crédito.

Como dito acima, referente ao tema em questão, o contribuinte anexou aos autos somente uma nota fiscal, constante de fl. 231 pela numeração da DERAT/Rio, correspondendo à fl. 514 do e-processo. Quanto à tal nota, a DRJ entendeu por indeferir o pleito do contribuinte, sob o fundamento de que o estabelecimento emitente da nota fiscal não se enquadraria como industrial ou equiparado a industrial, conforme o seu CNAE fiscal (vide fl. 235, em que há a

Fl. 10 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

indicação do CNAE 8640-2-99, correspondente a “atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente”).

No intuito de se contrapor a esta afirmativa constante da decisão recorrida, o contribuinte anexou aos autos, por meio do seu Recurso Voluntário, os seguintes documentos: (i) contrato social da recorrente, fazendo menção a esse estabelecimento como unidade fabril (doc. 02); (ii) DIPJ – Ano calendário 2001, com as fichas de apuração do IPI devidamente preenchidas como estabelecimento industrial (doc. 03); (iii) comprovante de inscrição para fins de ICMS com essa mesma condição (doc. 04); (iv) recibo do SINTEGRA/ICMS (doc. 05); e o (v) Livro de Apuração do IPI (doc. 06).

Ao analisar dita documentação, entendo que estes suscitam dúvida quanto à premissa adotada pela DRJ na decisão recorrida quanto ao não enquadramento da empresa emitente da nota fiscal como industrial.

Sobre tais documentos, relevante observar: (i) o contrato social anexado, o qual menciona o estabelecimento emitente como unidade fabril data de 03 de junho de 2002, ao passo que a presente demanda versa sobre ressarcimento de saldo credor de IPI referente ao 2º trimestre de 2000, logo, não logra comprovar o pretendido pelo recorrente; (ii) a DIPJ do ano calendário de 2001, a qual, novamente, não se relaciona ao período de apuração objeto desta demanda (observe-se que a Ficha 22 – Apuração do Saldo do IPI, embora relativa ao CNPJ nº 33.247.743/0004-62, correspondente à filial aqui analisada, está relacionada ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001); (iii) inscrição estadual perante o Estado do Rio de Janeiro, com a indicação de que a atividade principal da empresa corresponde à fabricação de medicamentos alopáticos; (iv) SINTEGRA com esta mesma informação; (v) livro de apuração do IPI do período sob análise, contudo, sem a indicação do CNPJ a que está relacionado.

Ou seja, os únicos documentos que poderiam se contrapor à conclusão disposta na decisão da DRJ seriam aqueles relacionados nos itens (iii) e (iv). Contudo, entendo que tais documentos não trazem uma resposta conclusiva sobre o tema.

Sendo assim, por entender que existe uma razoável dúvida quanto à natureza do estabelecimento emitente da nota fiscal, se industrial ou não, e que este foi o fundamento principal da decisão recorrida para fins de indeferir parte do pleito do contribuinte, penso que a melhor condução neste momento será determinar a conversão do presente julgamento em diligência, no intuito de que a unidade de origem informe se, no período objeto da presente contenda, a filial inscrita sob o CNPJ nº 33.247.743/0004-62 realizava ou não atividades industriais. Para tanto, poderá a fiscalização, além de consultar os seus sistemas internos, determinar a intimação do contribuinte para apresentar documentos que entender necessários à solução deste questionamento.

Como se não bastasse, há ainda uma última dúvida a ser saneada no que comporta à nota fiscal em referência, constante de fl. 514 do e-processo. Nas razões da DRJ, esta indeferiu o pleito do contribuinte quanto à tal nota apenas sob o fundamento de que o estabelecimento emitente não seria industrial. Acontece que, da análise de dita nota fiscal, é possível verificar, ainda, que o produto objeto da referida nota corresponde a “creme dental aquafresh tripl proteção”. Tendo em vista que tal produto, ao menos à primeira vista, não corresponde à matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, entendo que a unidade de origem deverá, ainda, verificar qual a destinação do produto objeto da referida nota dentro do processo

Fl. 11 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

produtivo da recorrente, manifestando-se, então, por meio de relatório conclusivo, sobre a possibilidade do creditamento pretendido pelo Recorrente.

4.2. Da glosa do crédito escritural

Quanto à glosa do crédito escritural, na monta de R\$ 250.983,79, concernente às notas fiscais relacionadas às fls. 86/88, o contribuinte apresentou em sua impugnação a primeira via de parte das notas fiscais em questão, o que levou ao deferimento parcial pela DRJ do pleito apresentado. Nos termos da decisão recorrida, a parte não deferida está relacionada aos seguintes fundamentos e notas fiscais:

Relativamente à primeira via da nota fiscal apresentada na fl. 145, o adquirente do insumo foi o estabelecimento filial de CNPJ 33.247.743/0004-62 e não o estabelecimento interessado, a matriz, que formulou o pedido de ressarcimento. Desse modo, o que se depreende da apresentação da referida nota fiscal no presente processo é a pretensão do estabelecimento matriz de fazer jus a crédito de IPI que pertence ao estabelecimento filial sem observar os ditames normativos para tanto, o que é inaceitável.

Logo, não há que ser reconhecido o crédito pretendido pela interessada, afastando-se, conseqüentemente, a possibilidade de compor o saldo credor passível de ressarcimento.

Para as notas fiscais (primeiras vias) apresentadas às fls. 148/168, correspondem a operações de importação direta de produtos.

A legitimidade do Crédito para tais operações condiciona-se, além da primeira via da nota fiscal de entrada, à comprovação do pagamento do IPI relativo ao despacho aduaneiro, nos termos do art. 147, inciso V, do RIPI/98.

Pela consulta ao sistema SINAL07 da Receita Federal do Brasil (fls. 236/237), verificam-se registros de pagamento de valores de imposto concernentes às primeiras vias das citadas notas fiscais, implicando o reconhecimento o direito creditório do IPI destacado naquelas.

Ocorre que, como explanado anteriormente neste voto, além do reconhecimento do direito creditório, importa, também, verificar a legitimidade quanto ao direito de o crédito escritural reconhecido participar do saldo credor trimestral passível de ressarcimento.

Tal legitimidade, na concepção deste julgador, ocorre apenas se o produto importado enquadrar-se na conceituação de insumo (MP, PI ou ME) definida pelo PN CST nº 65 de 1979, para o estabelecimento industrial importador.

No caso em análise, pelas descrições dos produtos e, principalmente, suas respectivas classificações fiscais e CFOP 311 ("compras para industrialização") indicados nas notas fiscais em tela, o enquadramento mencionado no parágrafo supra somente se evidencia para as notas fiscais apresentadas nas fls. 148/152 e 167, o que enseja para o estabelecimento industrial importador a possibilidade de que os valores de IPI destacados em tais notas venham a participar do saldo credor passível de ressarcimento.

Já para as notas fiscais de importação apresentadas às fls. 153/166 e 168, das descrições dos produtos e respectivas classificações fiscais, a indicar a caracterização como produtos acabados importados, além do respectivo CFOP 312 ("compras para comercialização"), depreende-se que os valores de IPI ali destacados, apesar de ensejarem crédito do IPI, não se revelam passíveis de ressarcimento a teor do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Fl. 12 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

No tocante às primeiras vias das notas fiscais apresentadas às fls. 217/230, foram emitidas pelo estabelecimento filial CNPJ 33.247.743/0004-62, sendo observado o seguinte:

a) Relativamente às notas fiscais de saída (primeira via) apresentadas às fls. 217 e 220/230:

- das informações relativas ao CFOP (522: "transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros") e à natureza da operação ("*transf terc*"), depreende-se que os produtos ali descritos não resultam de processo industrial do próprio estabelecimento emitente das referidas notas fiscais, tratando-se, sim, de produtos que foram adquiridos e/ou recebidos de terceiros. Se tais produtos se revelarem como acabados, conforme os descritos nas notas fiscais de fls. 220/221, resta indubitável que o citado estabelecimento, emitente das notas fiscais em pauta, não se conformou, nessas respectivas operações de transferência, como estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, acarretando, com isso, a impossibilidade de que houvesse o destaque do IPI naquelas notas fiscais. Já se os produtos se caracterizarem como insumos (MP, PI ou ME) nos termos do PN CST nº 65, de 1979, conforme indicam as notas fiscais de fls. 217, 222/230, não se denota, pelo código nacional de atividade econômica (CNAE) informado no extrato da Receita Federal do Brasil de fl. 235 aliado a informações da própria interessada em sua peça de reclamação (fl. 115), que tal estabelecimento filial emitente de tais notas fiscais conformava-se em industrial ou em equiparado a industrial [este pelo disposto no art. 9º do RIPI/98 ou por ser comercial atacadista (art.10 do RIPI/98) ou comercial equiparado por opção (art. 11, inciso I, do RIPI/98)]¹, o que também implica a ilegitimidade dos créditos relativos ao IPI destacados nas notas fiscais em comento;

- sendo assim, para o estabelecimento destinatário das operações de transferência supra (ou seja, o estabelecimento interessado no presente processo), restou indevido o direito ao crédito escritural do IPI destacado em todas as notas fiscais ora em questão;

- não sendo devido o direito creditório, não há, obviamente, como o valor de IPI destacado naquelas notas fiscais possa participar do saldo credor escritural apurado ao final do trimestre-calendário, passível de ressarcimento.

b) Relativamente às notas fiscais de saída (primeiras vias) apresentadas às fls. 218 e 219:

- apesar da informação sobre o CFOP (521: transferências de produção do estabelecimento) e à natureza da operação ("*transf prod*"), a indicar que o produto ali descrito resultaria de processo industrial do próprio estabelecimento emitente das referidas notas fiscais, a filial da interessada de CNPJ 33.247.743/0004-62, o que implicaria como legítimo o destaque do IPI na aludida nota fiscal, tal legitimidade, na verdade, não é devida, porquanto a descrição e a classificação fiscal (3306.10.00) do produto na TIPI indicam-no não como insumo, mas sim como produto acabado, implicando que o citado estabelecimento, emitente das notas fiscais em pauta, não se conformou, nessas respectivas operações de transferência, como estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, acarretando, com isso, a impossibilidade de que houvesse o destaque do IPI naquelas notas fiscais. Assinale-se que, conforme mencionado no tópico de letra "a" acima, tal estabelecimento filial emitente de tais notas fiscais realmente não se evidenciava como industrial ou como equiparado a industrial [este pelo disposto no art. 9º do RIPI/98 ou por ser comercial atacadista (art.10 do RIPI/98) ou comercial equiparado por opção (art. 11, inciso I, do RIPI/98)], o que reitera a impossibilidade de que houvesse destaque de IPI nas notas fiscais em questão, com o conseqüente impedimento do aproveitamento creditório pelo estabelecimento destinatário (o interessado no presente processo) e, evidentemente, da participação no saldo credor trimestral passível de ressarcimento.

Fl. 13 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

Noutro giro, partindo para a análise das primeiras vias das notas fiscais apresentadas às fls. 134/136, 169/199, 202/216, versam sobre operações de devolução ou retorno de produto vendido anteriormente pela interessada por meio da nota fiscal de numeração ali indicada no campo "dados adicionais" da nota.

A devolução/retorno de produto industrializado tributado pelo IPI que foi anteriormente vendido enseja para o estabelecimento industrial ou equiparado vendedor o direito de crédito do IPI destacado na nota de devolução/retorno, conforme atestado no termo de verificação fiscal (fl. 84). Ocorre que, a teor do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, regulamentado pela IN SRF nº 33, de 1999, o crédito do IPI decorrente daquela operação de devolução ou retorno não se torna passível de ressarcimento, pois o produto devolvido já teve encerrada sua etapa de industrialização, conformando-se em "produto acabado", não havendo, assim, possibilidade de aquele crédito, nos termos da redação do aludido art. II, compor o saldo credor do IPI acumulado ao final de trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME aplicados no processo de industrialização da interessada.

Com efeito, o crédito do IPI decorrente das operações de devolução ou de retorno em tela só poderá ser utilizado escrituralmente no RAIPI para abater débitos do imposto, pelo que uma eventual parcela desse crédito remanescente após o confronto (escritural) "crédito x débito" em determinado período de apuração só poderá ser transferida para o período de apuração subsequente, e assim sucessivamente até o seu esgotamento escritural. Não são tais créditos, repita-se, por falta de previsão legal, passíveis de ressarcimento (ou seja, não podem compor o saldo credor que, acumulado a fim do trimestre-calendário, sujeita-se a pleito de ressarcimento sob o amparo da Lei nº 9.779, de 1999).

Por fim, no tocante às notas fiscais de números 10317, 4808, 14113, 19712, 19336, 30612, 191827, 192279, 192417, 74749, 4882, 1016, 65038, 190300, 1123, 1124, 66303 e 1145, relacionadas nas fls. 86/88, não foram apresentadas pela reclamante, pelo que restam mantidas as glosas implementadas pela DERAT-Rio de Janeiro relativamente ao IPI destacado em tais notas fiscais.

Ou seja, no que se refere às notas fiscais de fls. 217 e 222/230, vê-se que um dos fundamentos da decisão recorrida foi no mesmo sentido do tópico anterior, entendendo por afastar o direito ao creditamento em razão de o estabelecimento emitente das referidas notas não corresponder a um estabelecimento industrial. Além disso, constou da decisão recorrida que as referidas notas indicariam o CFOP nº 522, relativo a "transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros". Sendo assim, entendo que a diligência proposta no tópico anterior deverá ser realizada também no que tange a tais notas, para fins de confirmar se: (i) o estabelecimento emitente, não obstante o CNAE fiscal identificado, realizava atividade industrial no período em questão; (ii) se os produtos indicados nas respectivas notas foram industrializados pelos respectivos emitentes; (iii) se tais produtos se enquadram como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem da Recorrente; (iv) apresentar parecer conclusivo acerca da possibilidade de creditamento quanto a tais notas fiscais.

Por fim, quanto às notas fiscais 218 e 219 (CFOP 521), foram dois os fundamentos dispostos na decisão recorrida para fins de afastar o direito ao creditamento. O primeiro foi o mesmo disposto acima, relacionado ao enquadramento do estabelecimento emitente das notas fiscais como industrial. O segundo fundamento foi de que a descrição e a classificação fiscal (3306.10.00) do produto na TIPI o indicariam não como insumo, mas sim como produto acabado, o que afastaria o direito ao creditamento.

Fl. 14 da Resolução n.º 3002-000.075 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.001707/2003-99

Nesse cenário, entendo que a fiscalização deverá manifestar-se, por meio de parecer conclusivo, acerca da procedência ou não do direito ao creditamento pleiteado, manifestando-se tanto sobre o enquadramento do estabelecimento emitente como industrial, quanto sobre a aplicação ou não do produto em questão no processo produtivo da recorrente e o seu eventual enquadramento como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Quanto às demais notas fiscais objeto da presente contenda, considerando que estas não foram juntadas aos autos pelo contribuinte, e que a este compete o ônus de provar o direito creditório pretendido, entendo que não há razão para nos debruçarmos sobre as mesmas nesta oportunidade.

5. Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem, com fulcro nas balizas delineadas acima, apresente parecer conclusivo por meio do qual se manifeste acerca da possibilidade de creditamento no que tange às notas fiscais nº 217, 218, 219, 222/230 e 231 pela numeração da DERAT/Rio, correspondendo, respectivamente, às fls. 268, 269, 270, 503/513 e 514 do e-processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora